



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.721988/2017-91
ACÓRDÃO	1001-003.661 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELIO PEDREIRA MIRANDA FILHO.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Somente cabe a dedução da base de cálculo do IRPF os valores de despesas referentes às importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para deduzir o valor comprovado até o limite do cumprimento da obrigação a título de pensão alimentícia fixado em decisão judicial da base de cálculo do IRPF complementar do ano-calendário de 2013.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO**Notificação de Lançamento**

Contra o Recorrente acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 16-21, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$21.388,95 a título Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) suplementar, juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao ano-calendário de 2013:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ 36.000,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. [...]

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, “f”, da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99. [...]

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificado, o Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-69.310, de 04.06.2020, e-fls. 34-37:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação improcedente. [...]

Recurso Voluntário

Notificado em 28.09.2020, e-fl. 39, o Recorrente apresenta o recurso voluntário em 13.10.2020, e-fls. 42-44, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - O DIREITO**II. 1 - PRELIMINAR:**

Pelos fatos expostos acima, o impugnante comprova a efetivação do pagamento da pensão alimentícia à Ex-cônjuge SARA [...], sua Alimentanda, respaldado pelo Acordo de Dissolução Amigável de União estável, devidamente homologado no Juízo Competente, portanto, e dessa forma, fica sanada a Divergência apontada pela 4ª Turma da DRJ/POA, para efeito dos fatos geradores do imposto de renda lançado na Notificação de Lançamento atacada, oriundo de Processo de Malha Fiscal do IRPF, o que, preliminarmente, anula o lançamento efetuado.

II. 2 — MÉRITO:

A fundamentação dos Fatos devidamente esclarecidos acima, junto com a documentação comprobatória das deduções efetivadas pelo impugnante, a este

anexo, comprova o quanto relata o impugnante, tornando inexistente os motivos alegados pela 4a Turma da DRJ/POA, para manutenção da glosa mantida por falta de comprovação do pagamento da pensão alimentícia conforme Acórdão 10-69.310 de 04 de junho de 2020.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - A CONCLUSÃO

À vista de tudo quanto exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.448, de 07.12.2023, e-fls. 80-85 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferido o Relatório de Diligência Fiscal, e-fls. 88-89, da qual a Recorrente foi notificada, e-fl. 207.

A Recorrente apresenta a peça de defesa de e-fls. 210-212. Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

1 — Refere-se o presente Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal, em atendimento às determinações das Resoluções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nº 1003-000.447, 1003-000.448, 1003-000.449, e 1003-000.450 da 1ª Seção de Julgamento/33 Turma Extraordinária, no julgamento dos Processos eletrônicos N° 13502.721987/2017-47, 13502.721988/2017-91, 13502.721988/2017-91 e 13502.721991/2017-13.

2 — Na análise da documentação acostada aos Processos acima especificados, o Auditor Fiscal Gabriel Cardoso Guimarães além de confeccionar a Tabela com os valores transferidos para Sara [...], relata que, alguns pagamentos constantes na tabela estão em desacordo com termos do acordo judicial, que determinou que as transferências iniciassem em 05/07/2012 e que fossem feitos no montante de 3,6 salários-mínimos até o dia 05 de cada mês.

3. Em função do quanto exposto no item 2, passo a pronunciar-me:

3.1 - Ingressei com a ex-cônjuge na Justiça com um Pedido de Reconhecimento de Dissolução de União Estável conforme Acordo assinado pelos conjuges, que se deu de forma amigável, e onde consta nas folhas 02/06, onde reconhece a dissolução da união estável acordada, e onde consta a pensão de alimentos nº valor e termos acordados às folhas 02/06, e que o contribuinte se obriga a pagar mensalmente até adia 05 de cada mês, a pensão, iniciando-se no dia 05/07/2021.

3.2 — Vale ressaltar que, teria até o dia 05 de cada mês, para fazer o pagamento do valor devidamente acordado, nada impedindo de o fazer antes do dia 05,

assim como, o pagamento após o dia 05 não gerou nenhuma quebra do acordo de dissolução de união estável, nem nenhuma ação de cobrança judicial, pois em alguns casos, devido a minha condição momentânea laborativa, sempre comunicava a ex-cônjuge, mas, sem deixar de cumprir o quanto acordado.

3.3 - Devido a boa convivência e amizade que tive com a ex-cônjuge, pois continuamos amigos até seu óbito, sempre que ela e meu filho necessitavam de ajuda, prontamente fazia transferência dos valores, sem me preocupar se estava pagando valor a maior do que tinha sido acordado entre as partes e homologado na justiça, não gerando a meu ver nenhum crime ou descumprimento do quanto acordado entre as partes.

3.4 — Como pode ser comparado entre os valores constantes da tabela elaborada pelo Auditor Fiscal e os valores constantes como pagamento de pensão alimentícia utilizado como dedução na minha declaração do imposto de renda, pode notar-se que, utilizei-me de valores muito menores do que os valores realmente pagos, não cometendo nenhum crime fiscal.

No que concerne ao pedido conclui que:

Ante o exposto, solicito que seja anexada o presente pronunciamento ao Relatório de Diligência Fiscal, e aos Processos em Julgamento no CARF, para os devidos fins de Direito.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Notificação de Lançamento

O Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, prescreve:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 2º As despesas deduzidas numa cédula não o serão noutras.

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: [...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, prevê:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º). [...]

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A Solução de Consulta Cosit nº 605, de 22 de dezembro de 2017, orienta:

13. Observa-se que os requisitos para que o contribuinte possa beneficiar-se das deduções em foco são: I) a existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública; II) a determinação na decisão judicial de que é do contribuinte a obrigação de arcar com despesas médicas do alimentando; e III) o pagamento da pensão alimentícia com recibos, depósitos ou comprovantes de rendimentos que consignem o efetivo desembolso destes valores.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5422/DF, de 2022, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999) explicita:

Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Somente cabe a dedução da base de cálculo do IRPF os valores de despesas referentes às importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, atualmente, art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

As importâncias pagas relativamente ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, são aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia e não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Os requisitos para que o Recorrente possa beneficiar-se das deduções dos valores de despesas referentes às importâncias pagas a título de pensão alimentícia são: a) a existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública; b) a determinação na decisão judicial de que é do contribuinte a obrigação de arcar com despesas médicas do alimentando; e c) o pagamento da pensão alimentícia com recibos, depósitos ou comprovantes de rendimentos que consignem o efetivo desembolso destes valores.

A premissa é de que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção” (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-69.310, de 04.06.2020, e-fls. 34-37:

Nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Na Ação de Reconhecimento/Dissolução de União Estável, fls. 06 a 12 ficou estabelecido que o contribuinte pagaria pensão para o filho Vinicius no valor de equivalente a 3,6 salários-mínimos a ser depositado no Banco Bradesco em conta de titularidade da mãe do alimentando.

Também ficou determinado o pagamento de alimentos para Sara [...] por 18 meses a contar de abril de 2012 no valor mensal de R\$2.500,00.

No entanto, o contribuinte não apresenta os comprovantes de depósito da pensão paga ao filho.

Para comprovação do pagamento da pensão, apresenta tão somente um recibo anual fornecido por Sara [...].

Observa-se que a dedução da pensão alimentícia judicial está condicionada à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de pagamento.

Mantida a glosa por falta de comprovação do pagamento.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário e o início de prova produzido no processo, necessária é a análise dos valores litigiosos indicados na peça recursal e os documentos juntados ao processo, bem como as evidências robustas com força probante conjuntural e outros elementos comprobatórios que o Recorrente deve apresentar de

forma complementar para confirmar os efetivos pagamentos de pensão alimentícia coerentes com a ação judicial correspondente.

Tendo em vista as divergências apontadas pela Recorrente o julgamento foi convertido na realização de diligência. Consta no Relatório de Diligência Fiscal, e-fls. 88-89, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Na qualidade de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, informo o encerramento da diligência fiscal determinada pelas Resoluções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na 1003-000.447, 1003-000.448, 1003-000.449 e 1003-000.450 da 1ª Seção de Julgamento da 3ª Turma Extraordinária.

Os julgamentos dos processos 13502.721987/2017-47, 1350212198812017-91, 13502.721989/2017-36 e 13502.721991/2017-13 do sujeito passivo foram convertidos em diligência [...].

O sujeito passivo foi intimado em 02104/2024 a apresentar os comprovantes de depósito da pensão alimentícia na conta corrente 84202-8, agência 3001-5, do Bradesco SA, nos termos do acordo homologado em juízo, relativo ao período de 01/01/2012 a 31/12/2015, esclarecendo os pontos abaixo, em caso de descumprimento da ordem judicial para efetivar o pagamento da pensão alimentícia acordada.

1. O motivo pelo qual a pensão alimentícia não foi depositada na conta corrente indicada, conforme acordo homologado judicialmente, esclarecendo se o juízo foi informado de tal fato, apresentando documentos comprobatórios de tal comunicação;
2. A forma de como os valores foram disponibilizados;
3. As datas e os valores disponibilizados;
4. Em caso de valores entregues em espécie, apresentar os extratos bancários com indicação dos saques realizados para tal finalidade.

Em resposta, o contribuinte apresentou extratos bancários e alegou, em síntese, que a documentação solicitada já havia sido apresentada anteriormente em outros processos administrativos.

Com base nos extratos bancários apresentados, confeccionamos as tabelas abaixo com valores e datas de transferências realizadas para SARA [...].

Alguns pagamentos constantes na tabela estão em desacordo com os termos do acordo judicial, que determinou que as transferências iniciem em 05/07/2012 e que fossem feitos no montante de 3,6 salários-mínimos até dia 05 de cada mês.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Por conseguinte,

cabe dar provimento em parte ao recurso voluntário para deduzir o valor comprovado até o limite do cumprimento da obrigação a título de pensão alimentícia fixado em decisão judicial da base de cálculo do IRPF suplementar do ano-calendário de 2013.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para deduzir o valor comprovado até o limite do cumprimento da obrigação a título de pensão alimentícia fixado em decisão judicial da base de cálculo do IRPF suplementar do ano-calendário de 2013.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva